**RECURSO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DA RESPOSTA FORNECIDA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SOLICITAÇÃO DE ACESSO, REFUGINDO À COMPETÊNCIA DESTA CMRI/RS (ARTS. 22, III, DO DE Nº 49.111/12 E 17, II, DO RI). RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 21.524 CORSAN

RECORRENTE ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Rogério Ferraz, datado de 17/12/2018, no qual visa obter da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) esclarecimentos relacionados a não realização de licitação da ETE Mato Grande. Segundo o demandante, a demandada teria apresentado seis respostas diferentes para não licitar. Que a Caixa sempre afirmou que, caso a CORSAN atendesse as exigências formais do PAC, a licitação poderia ocorrer. Porém, a direção da demandada teria lançado edital de licitação para o próximo governo realizar. Em razão disso, o demandante faz os seguintes questionamentos:

1. A obra será com recurso próprio ou a verba do PAC?
2. Caso seja com verba do PAC, o que aconteceu agora de diferente dos últimos quatro anos que possibilitou a CORSAN realizar o certame licitatório?
3. Se antes não era possível, por que agora é?
4. A Caixa mudou sua sistemática de aprovação de projeto e orçamento?

Em 17/01/2019, a CORSAN informou o seguinte:

*“Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, temos a informar o que segue:*

*1. A CORSAN entregou para análise da CAIXA o projeto e o orçamento finalizado e atualizado em outubro de 2018 e, logo após, encaminhou o edital para licitação. Como os prazos de licitação são similares aos da análise da CAIXA, a CORSAN espera que, concluída a análise do projeto pelo agente financeiro, possa submeter a licitação para a emissão da VRPL. Assim que emitida a VRPL e a AIO, a CORSAN dará Ordem de Início às obras.*

*2. Não se aplica."*

Insatisfeito com a informação disponibilizada, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 19/01/2019, com a seguinte alegação.

*"Entendo que a resposta não guarda relação com a grande comemoração feita pela gestão da Corsan sobre os recursos do PAC em um parecer do TCE.*

*Obviamente o TCE se baseou em resposta da gestão corsan para exarar um parecer que, em parte, diz o que segue:*

*‘... a Equipe de Auditoria entende não ser procedente a responsabilização dos gestores da Companhia pela perda de recursos da União, tendo em vista a retração econômica do País, ressalvando-se que no caso específico o próprio Ministério das Cidades apontava pela retração de recursos do OGU e que não havia previsão para a emissão das Autorizações de Início do Objeto (AIO), as quais só seriam liberadas após a licitação e contratação da empresa vencedora, o que representa um enorme risco para a Companhia, firmar um contrato sem a garantia de sua contrapartida’.*

*Ora, se a gestão da Corsan conseguiu convencer os Auditores do TCE de que era um ‘enorme risco’ licitar as obras do PAC sem ter a AIO expedida pela Caixa, como que agora, nesta resposta a gestão da Corsan quer me convencer que LANÇOU O EDITAL DE CANOAS para ser aberto agora em 31 de janeiro, e somente depois deste processo aprovado pela Caixa é que terá a AIO??? Mas, e o ‘enorme risco’, sumiu? Se a Corsan está licitando agora sem a AIO, por que não podia licitar nos anos anteriores sem a AIO?*

*Com este comportamento, a direção da Corsan está corroborando minha posição de que só não licitou antes, por que não quis.*

*1- Por que antes não podia e agora pode licitar sem AIO???" (sic)*

Em 30/01/2019, a CORSAN respondeu ao reexame nos seguintes termos:

*“Segue manifestação da Companhia, quanto ao pedido de reexame nos seguintes termos:*

*Em atendimento ao solicitado quanto a licitação, é entendimento de que este ato é discricionário da Direção da CORSAN.”*

Na mesma data (30/01/2019), o demandante encaminhou recurso sustentando o que segue:

*“Não tenho conhecimento se o novo decreto do Presidente da República, ampliando o número de pessoas que podem colocar sigilo nas informações está valendo para a Corsan. Entendo que é altamente relevante ao interesse público que a gestão de uma Companhia que só existe graças ao dinheiro do cidadão gaúcho se comprometa com a transparência, com o tão falado ‘compliance’. Estamos falando de R$ 60 milhões de reais. Mantenho minha pergunta:*

*Por que durante os quatro anos da gestão a licitação de Canoas não podia acontecer e agora, sem nada de novidade nos trâmites do PAC, pode ser realizada. É só esse o questionamento.*

*O TCE afirma que é por que não havia a AIO. Já existe hoje a Autorização para Início de Objeto?".*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Preliminarmente, destaca-se que o dever de urbanidade do cidadão na interlocução com o Poder Público decorre, inclusive, da Lei Federal nº 13.460/2017 que, no inciso I do seu art. 8º, refere que são deveres do usuário *“utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé”*. No caso concreto, verifica-se que houve a utilização de colocações que não seriam de todo adequadas para o registro de um pedido de acesso à informação. Contudo, entendo que as mesmas não tiveram o condão de afastar o dever de resposta da CORSAN, que foi fornecida.

Dito isso, tem-se que nitidamente o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame (baseada na discricionariedade administrativa da Direção da Companhia para o impulsionamento de uma licitação, considerados critérios de oportunidade e conveniência), mas sim quanto ao mérito da informação requerida.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* o fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, II, do RI).

Neste sentido, embasa o presente entendimento a Súmula 03 desta CMRI/RS:

“**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.”

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 21.524:** “Não conhecido o recurso, por unanimidade”.